

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica nº 17](#)

[Súmula TJRJ](#)

[STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos -
Organização Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 895](#)

[STJ nº 621](#)

COMUNICADO

Comunicamos o cancelamento do verbete sumular nº 153 do TJRJ, publicado hoje (12/04) no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro.

Cancelamento de verbete sumular:

O **Verbetes nº. 153** (“Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, a teor do art. 2º, § 2º, do DL nº 911/69, a notificação extrajudicial do devedor será realizada por Ofício de Títulos e Documentos do seu domicílio, em consonância com o Princípio da Territorialidade”) da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJERJ foi cancelado, conforme decisão do Órgão Especial no Processo Administrativo nº. 0016030-18.2017.8.19.0000. Julgamento em 05/03/2018. Relator: Desembargador Antonio Eduardo F Duarte. Votação por maioria. Acórdão publicado em 20/03/2018.

Fonte: DJERJ

NOTÍCIAS TJRJ

Supervia terá que indenizar passageiro por acidente

Parceria do TJ do Rio com entidade francesa vai levar às escolas projeto sobre Direitos Humanos

[Outras notícias...](#)

 [VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Senadores questionam aprovação de acordo sobre transporte aéreo entre Brasil e EUA

Os senadores Lindbergh Farias (PT-RJ), Paulo Paim (PT-RS) e Roberto Requião (PMDB-PR) impetraram no Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança 35586 contra a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 5/2018, que trata do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, assinado em Brasília em 2011. O relator do MS é o ministro Celso de Mello.

Para os parlamentares, a aprovação da matéria violou os artigos 58 (competência das comissões permanentes do Senado) e 47 (quórum de deliberação), ambos da Constituição Federal. Segundo eles, a proposição foi votada em regime de urgência pelo Plenário do Senado em 7 de março deste ano, sem ter sido analisada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), a quem compete apreciar e emitir parecer sobre matérias afetas aos tratados internacionais e à segurança nacional.

Os congressistas apontam que, no processo legislativo previsto na Constituição Federal, as votações no Legislativo deverão sempre ser antecedidas de discussão, o que, na avaliação deles, não ocorreu no caso. Narram que, no momento da votação, havia apenas seis senadores no Plenário. Ao encerrar a discussão, a Presidência do Senado colocou a proposta em votação simbólica e a declarou aprovada, contra o voto de dois parlamentares.

O MS 35586 narra que o senador Roberto Requião pediu verificação de votação, com o apoio de outros quatro, porém o presidente da sessão, senador João Alberto, negou o pedido, sendo que o Regimento Interno prevê que é necessário o apoio de três congressistas para admitir a solicitação. Por isso, sustenta que a votação não cumpriu o previsto no artigo 47, o qual estabelece que as deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros. “O artigo 337 do Regimento Interno não permite que a urgência dispense o quórum estabelecido no artigo 47 da Constituição Federal: a urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, quórum para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal”, argumentam.

Os senadores informam que foi apresentada uma questão de ordem ao presidente do Senado, Eunício Oliveira (PMDB-CE), que ainda não decidiu sobre o pedido, mantendo-se, até o momento, o encaminhamento da matéria à promulgação.

No mandado de segurança, os parlamentares requerem liminar para que seja determinado ao presidente do Senado que não pratique qualquer ato para dar consequência legal à aprovação da matéria, inclusive a promulgação do decreto legislativo e sua publicação no Diário Oficial da União, e que se adotem os atos necessários para que o processo legislativo em questão seja submetido às regras da Constituição Federal e do Regimento Interno da Casa Legislativa. No mérito, o MS pede a confirmação da liminar e a anulação dos atos de processo legislativo realizados em desconformidade com o rito previsto na Constituição.

Processo: MS 35586

[Leia mais...](#)

Fonte: STF



[NOTÍCIAS STJ](#)

Juros de mora sobre indenização por danos morais incidem desde o evento danoso na responsabilidade extracontratual, decide Terceira Turma

Por unanimidade de votos, a Terceira Turma aplicou os efeitos da responsabilidade extracontratual na incidência dos juros moratórios em indenização por dano material e moral devida ao viúvo e ao filho de uma transeunte atropelada em via férrea.

O caso aconteceu em São Paulo, onde o Tribunal de Justiça reconheceu a culpa concorrente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos e condenou-a ao pagamento de pensão mensal, incluída parcela de 13º, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 40 mil para cada um dos autores da ação (marido e filho), arbitrando os juros a partir do evento danoso.

Contra a decisão, a CBTU interpôs recurso especial sob a alegação de descabimento do acréscimo anual de uma mensalidade a título de 13º salário; excesso na fixação da indenização por danos morais; natureza contratual da responsabilidade civil no caso concreto e incidência de juros de mora desde o arbitramento ou, subsidiariamente, desde a citação.

Natureza extracontratual

Em relação à natureza da responsabilidade civil, o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendeu que o dano causado foi extracontratual, uma vez que se originou da violação de deveres jurídicos de caráter geral e não de vínculo jurídico previamente estabelecido entre as partes.

“No caso dos acidentes ferroviários, há o dever geral de zelar pela incolumidade de quem circula pelas estações de trem e pela via férrea, o que dá origem à responsabilidade extracontratual. Também existe o dever específico de proteção da incolumidade dos que contrataram o transporte ferroviário na condição de passageiros, o que faz surgir a responsabilidade contratual”, diferenciou o ministro.

Como, no caso apreciado, a vítima foi atropelada pelo trem quando trafegava pela via férrea na condição de transeunte, não de passageira, o ministro afastou o caráter contratual do dano causado.

Com esse entendimento, aplicou o enunciado da Súmula 54 do STJ, que estabelece que “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Questão polêmica

O ministro reconheceu ainda haver controvérsia nos tribunais de segundo grau em relação aos juros de mora na indenização por dano moral. Segundo ele, inúmeros julgados fixam a data do seu arbitramento como termo inicial.

Segundo ele, entretanto, esse marco inicial não tem relação com a natureza do dano sofrido pela vítima, moral ou material, mas com a natureza do ilícito, absoluto ou relativo.

Sanseverino explicou que nos atos ilícitos relativos, a mora deriva, em regra, de um inadimplemento negocial, por isso o termo inicial é a data da interpelação do devedor (*mora ex persona*) ou o advento do termo (*mora ex re*). Já nos atos ilícitos absolutos, caso dos autos, a mora deriva automaticamente da própria ocorrência do evento danoso.

13º

Quanto à inclusão do 13º no pensionamento mensal, o relator deu razão à irresignação da CBTU. Segundo ele, “a vítima do acidente não mantinha vínculo empregatício, trabalhando como costureira autônoma, não fazendo jus, portanto, ao 13º salário em vida, o que, por consequência, impede a inclusão dessa parcela no pensionamento devido aos dependentes”.

O valor do dano moral foi mantido. O relator não verificou nenhuma exorbitância na quantia fixada que justificasse a intervenção do STJ.

Processo: REsp 1479864

[Leia mais...](#)

Terceira Turma considera válidos atos de natureza assecuratória durante suspensão processual

A Terceira Turma considerou válidos os atos de penhora e adjudicação de imóvel praticados em uma ação de execução de título de crédito extrajudicial durante o período em que o processo estava suspenso por causa da morte do devedor. O colegiado entendeu que os atos tinham natureza “eminentemente assecuratória”, sendo necessários para que o direito do credor não fosse frustrado pelo “devedor contumaz”.

Segundo os autos, a ação de execução, constituída para o pagamento de dívida proveniente de fiança locatícia, já perdura por quase 20 anos. No decorrer do processo, o devedor morreu, e por isso o processo deveria ficar suspenso até a regularização da representação processual.

Ocorre que, conforme as informações do processo, houve a penhora e posterior adjudicação de dois imóveis em favor do espólio do credor, durante o período de suspensão. Com isso, os sucessores do devedor ajuizaram ação anulatória dos atos realizados na execução, com pedido de nulidade da adjudicação dos dois imóveis em favor do espólio credor.

Meras diligências

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul considerou que os atos praticados após o falecimento do devedor “consistiram meras diligências para localização de bens penhoráveis dos devedores”, por isso não foi verificada nulidade.

No STJ, os sucessores do devedor alegaram nulidade da penhora e da adjudicação praticadas durante a suspensão do processo, sustentando ter havido irregularidade na representação processual nos autos. Também afirmaram que houve nulidade dos atos executivos por falta de intimação da esposa de um dos herdeiros.

Ao analisar o recurso, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que os atos praticados durante o período de suspensão do processo por causa do falecimento da parte serviram para localizar bens potencialmente penhoráveis dos devedores, sendo “realmente atos processuais” – o que faz incidirem, “em princípio”, as regras do Código de Processo Civil de 1973 previstas nos artigos 265, inciso I e parágrafo 1º, 266, 791, inciso II, e 793.

Medida indispensável

Entretanto, a ministra frisou que, no caso em análise, a penhora era indispensável para assegurar a utilidade da execução em curso, que se prolongou por muitos anos sem nenhuma perspectiva de adimplemento do crédito materializado no título executivo, assumindo a penhora, nesse contexto, o papel de “medida assecuratória e conservativa de direito”.

Segundo Nancy Andrighi, a execução somente começou a dar sinais de efetividade em 2007, com a identificação, penhora e adjudicação dos imóveis. “A despeito disso, registre-se que, ainda em 2018, a referida execução continua sendo impugnada pelos recorrentes, desta feita pelo ajuizamento da ação anulatória autônoma da qual se extraiu o presente recurso especial”, frisou a ministra.

Nulidade de algibeira

A relatora explicou que, segundo o CPC de 2015, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Assim, segundo a ministra, a penhora ocorrida durante o período de suspensão do processo (até a habilitação dos herdeiros nos autos) visou evitar que a satisfação integral do direito do credor fosse frustrada novamente pelo devedor contumaz.

Para a ministra, a intimação da esposa de um dos herdeiros sobre a penhora realizada era dispensável. Além disso, a ausência de intimação somente foi expressada por ocasião da propositura da ação anulatória da qual se extraiu o recurso especial – quatro anos após a penhora –, demonstrando ter havido, na hipótese, a chamada “nulidade de algibeira”, uma manobra processual totalmente “incompatível com o princípio da boa-fé que deve nortear todas as relações jurídicas”.

Processo: REsp 1643012

[Leia o acórdão.](#)

[Leia mais...](#)

Valor da ação rescisória prevalece em caso de discrepância com valor da ação originária

Em caso de incompatibilidade entre o valor da causa originária e o benefício econômico pretendido na ação rescisória, prevalecerá este último.

Esse foi o entendimento da Terceira Turma ao julgar recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que negou provimento a agravo regimental em ação rescisória.

Na ação originária, o valor atribuído à causa foi de R\$ 16.145,55. Ao receber a petição inicial da ação rescisória, o relator determinou a sua emenda para que dela constasse como valor da causa o equivalente a 15.082,2303 ha da Fazenda Aurora, por entender que seria esse o conteúdo econômico almejado com a propositura da demanda rescisória.

No recurso especial, os recorrentes alegaram que o valor da causa na ação rescisória deveria corresponder ao mesmo valor atribuído à causa originária atualizado monetariamente. Subsidiariamente, sustentaram que o proveito econômico buscado com o ajuizamento da ação rescisória equivaleria a apenas 1.885 ha do imóvel rural, ou seja, a parte que lhes caberia após a realização da partilha.

Exceção

Em seu voto, o ministro relator do caso, Villas Bôas Cueva, reconheceu que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em regra, o valor da causa na rescisória deve corresponder ao mesmo valor atribuído à causa originária atualizado monetariamente.

No entanto, o ministro destacou que o caso analisado configura uma exceção, pois quando existe discrepância entre o valor da causa originária e o benefício econômico buscado na ação rescisória, este último deve prevalecer.

Em relação ao pedido subsidiário, o magistrado afirmou não ser possível considerar como benefício econômico almejado apenas a quota-parte que efetivamente caberia aos recorrentes, decotadas as parcelas referentes aos demais herdeiros, visto que o acórdão rescindido foi proferido em embargos de terceiro opostos pelo falecido genitor de uma das recorrentes, para desfazer a constrição judicial que recaía sobre 15.082,2303 ha do imóvel.

“Eventual rescisão do acórdão que manteve a improcedência do pedido formulado nos referidos embargos de terceiro resultará no afastamento do ato de constrição judicial sobre toda a área vindicada pelo então embargante, não só em benefício de quem propôs a ação rescisória, mas de todos os sucessores”, afirmou o relator.

Processo: REsp 1689175

[Leia o acórdão.](#)

[Leia mais...](#)

Aplicado prazo processual do novo CPC em ação de medida de proteção de menor contra homeschooling

Por unanimidade de votos, a Quarta Turma definiu que é de 15 dias o prazo para interposição de recursos (excetuados os embargos de declaração) em ação de medida de proteção proposta pelo Ministério Público estadual contra um casal que decidiu educar o filho em casa (*homeschooling*).

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter determinado a suspensão do julgamento de todos os processos em território nacional que discutam a licitude da proibição do ensino domiciliar, em razão do reconhecimento da repercussão geral do tema, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que, por se tratar de uma questão processual, não haveria impedimento à apreciação da tempestividade ou não do recurso interposto na origem.

De acordo com o processo, o casal interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em medida de proteção proposta pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, concedeu liminar para determinar que o filho fosse matriculado em estabelecimento de ensino, com a exigência de apresentação de atestado de frequência, sob pena de crime de desobediência, tendo sido arbitrada multa diária no valor de R\$ 100, limitada à quantia de R\$ 50 mil.

Procedimentos especiais

O agravo de instrumento não foi conhecido. Segundo o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o recurso foi interposto fora do prazo recursal de dez dias previsto no artigo 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No STJ, entretanto, o entendimento foi de que o prazo do ECA restringe-se aos procedimentos especiais regulados pelos artigos 152 e 197, entre os quais não se enquadra a possibilidade ou não da adoção do sistema de ensino domiciliar como forma de concretização da garantia constitucional de educação do menor, em cujo benefício foi ajuizada a medida de proteção pelo Ministério Público.

A Quarta Turma decidiu pela aplicação ao caso da regra geral do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina que, salvo nos embargos de declaração, o prazo recursal é sempre quinzenal, computando-se somente em dias úteis (artigo 1.003 combinado com o artigo 219).

Em seu voto, o ministro Salomão destacou que apenas nos procedimentos reservados à apreciação da Justiça da Infância e da Juventude, previstos nos artigos 155 a 197 do ECA, deve ser observada a regra do prazo de dez dias do artigo 198.

Demais casos

Para os demais casos, observou o ministro, o ECA admitiu a incidência das normas do CPC, sem fazer qualquer menção às regras específicas do artigo 198 do estatuto (artigo 212, parágrafo 1º).

“Cumpre assinalar que o artigo 212 do ECA não se restringe à ação civil pública, compreendendo qualquer demanda judicial, individual ou coletiva, voltada à proteção integral da criança e do adolescente”, disse o ministro.

Com o reconhecimento da tempestividade do agravo de instrumento interposto, foi determinado o retorno dos autos ao tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso.

Processo: REsp 1697508

[Leia mais...](#)

 [VOLTAR AO TOPO](#)

[NOTÍCIAS CNJ](#)

CNJ adia 270ª sessão ordinária de julgamentos para o dia 24 de abril

Além do tribunal: juízes recuperam adolescentes pelo estudo e trabalho

 [VOLTAR AO TOPO](#)

[LEGISLAÇÃO](#)

Medida Provisória nº 826, de 11 de abril de 2018 – Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Lei Federal nº 13.648, de 11.4.2018 - Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994. **Mensagem de veto**

Fonte: Planalto

 [VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS

0095947-83.2017.8.19.0001

Rel. Des. Antônio Iloízio Barros Bastos

J. 21.02.2018 e P. 26.02.2018

Apelação cível. Ação objetivando retroatividade nas suas promoções, nos moldes em que fora concedido ao paradigma citado, contemplado por decisão judicial, cuja liminar foi posteriormente revogada. Alegado erro administrativo. Provas que apontam no sentido de que o autor não se encontrava nas mesmas condições que o policial apontado como paradigma para fins de obtenção de retroatividade. Sentença de improcedência mantida.

1. Em se tratando de servidores militares, com situações distintas na Corporação, impossível a extensão de direitos ao autor com base em erro administrativo, de forma a embasar promoções ilegais.
2. Autor que não tem direito a qualquer tipo de promoção em ressarcimento em preterição, tendo em vista que já obteve as promoções que lhe cabia, pelo critério de Tempo de Serviço.
3. Compete à Administração Pública anular o ato precário de promoção do paradigma por força de provimento judicial liminar, posteriormente revogado, o que inclusive, já se encontra em andamento consoante procedimento administrativo.
4. Recurso conhecido e improvido.

Leia mais ...

Fonte: EJURIS

 [VOLTAR AO TOPO](#)

BANCO DO CONHECIMENTO

Distribuição da 1ª Vice-Presidência

Atualizamos o link **Estatística Distribuição** da 1ª Vice-Presidência contendo número de processos distribuídos, comparativos de distribuições e lista nominal de distribuição de **março de 2018**.

Acesse no seguinte caminho: *Institucional* > *Vice-Presidências* > *1ª Vice-Presidência* > **Estatísticas**.

Fonte: 1ª Vice-Presidência do TJRJ

 VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br